



CNPJ: 50.192.873/0001-11
RUA JATAI N° 1447 SETOR SUL
ALEMPCOLINAS@GMAIL.COM
(63) 98112-8628

RECURSO ADMINISTRATIVO
CRENCIAMENTO PÚBLICO Nº 003/M/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO PM-BAND Nº 4189/2025

À
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES DO
TOCANTINS – TO

ALL EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 50.192.873/0001-11, com sede na Rua Jataí, QD 057S LT 0006, nº 1398, Setor Sul, Colinas do Tocantins – TO, CEP 77.760-000, neste ato representada por seu representante legal **MAGNO DA SILVA OLIVEIRA**, vem, respeitosamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação/credenciamento de participantes que deixaram de apresentar documentos obrigatórios no prazo inicialmente estabelecido no edital, bem como apresentaram documentação vencida ou ausente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA POSSÍVEL VIOLAÇÃO À ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E TRANSPARÊNCIA DO CERTAME

A condução do presente credenciamento revela graves inconsistências procedimentais capazes de comprometer a lisura, transparência, competitividade e igualdade entre os participantes.

Conforme registros constantes no próprio sistema BNC, a Administração permitiu que determinadas empresas realizassem juntada posterior de documentos de habilitação após a abertura do certame e após a fase inicial de protocolo.

Os registros demonstram sucessivas reaberturas de prazo e inclusão posterior de documentos por empresas em fase de habilitação.

Consta expressamente no sistema:

“Boa tarde devido algumas falhas com o sistema, será aberto o prazo de 1 hora para as demais empresas que não conseguiram anexar a documentação.”



CNPJ: 50.192.873/0001-11
RUA JATAI N° 1447 SETOR SUL
ALEMPCOLINAS@GMAIL.COM
(63) 98112-8628

Também consta:

“Informo a todos os participantes que anexem novamente a documentação complementar solicitada. Será aberto o prazo de 02:00 horas para o anexo da mesma.”

Além disso, o sistema registra anexações posteriores realizadas por empresas que permaneceram habilitadas, dentre elas:

- R M COSTA SERVIÇOS E LOCAÇÃO;
- CLEYDSON DE MAGALHÃES LIMA;
- J.L.S EMPREENDIMENTOS LTDA;
- JOSÉ DARLEI DIAS MIRANDA;
- REFRIGERAÇÃO SOUSA LTDA.

Tais empresas anexaram documentos complementares somente após a abertura do certame e após a fase regular de apresentação documental.

Entretanto, em sentido oposto, a recorrente foi desclassificada por suposta inadequação formal em seu requerimento de credenciamento, mesmo tendo apresentado o documento tempestivamente.

A situação torna-se ainda mais grave diante do fato de que o próprio sistema registra:

“O requerimento de participação do participante ALL EMPREENDIMENTOS para o credenciamento foi aceito. Foi iniciada a fase de habilitação para o mesmo.”

Ou seja, a própria Administração reconheceu inicialmente a regularidade formal mínima da documentação apresentada pela recorrente.

Posteriormente, contudo, ocorreu desclassificação sem observância adequada da publicidade, motivação proporcional e tratamento isonômico.

Ademais, consta no sistema:

“Informo que o requerimento de participação do participante THIAGO DA SILVA PINHO foi rejeito por não ter anexado a documentação de habilitação.”



CNPJ: 50.192.873/0001-11
RUA JATAI N° 1447 SETOR SUL
ALEMPCOLINAS@GMAIL.COM
(63) 98112-8628

Portanto, resta evidente que a Administração adotou critérios distintos para situações semelhantes.

Enquanto alguns participantes receberam oportunidade extraordinária para complementação documental posterior, outros sofreram imediata rejeição ou desclassificação.

Tal cenário afronta diretamente:

- o princípio da isonomia;
- o princípio da competitividade;
- o julgamento objetivo;
- a vinculação ao edital;
- a transparência administrativa;
- e a segurança jurídica.

A ausência de critérios uniformes e objetivos na condução da habilitação gera forte insegurança jurídica e possível direcionamento procedimental, sobretudo diante da flexibilização seletiva de exigências editalícias.

II – DA NULIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente foi surpreendida com sua desclassificação sob a alegação de que o requerimento de credenciamento apresentado “não está de acordo com o solicitado em edital e seu anexo”.

Entretanto, tal decisão revela-se manifestamente ilegal, desproporcional e violadora dos princípios da publicidade, motivação, vinculação ao edital, razoabilidade e segurança jurídica.

Conforme registros constantes no próprio sistema BNC, a empresa recorrente teve seu requerimento aceito e sua fase de habilitação iniciada, constando expressamente:

“O requerimento de participação do participante ALL EMPREENDIMENTOS para o credenciamento foi aceito. Foi iniciada a fase de habilitação para o mesmo.”

Posteriormente, sem qualquer publicidade adequada, abertura regular de prazo específico ou intimação formal compatível com a fase recursal prevista no edital, ocorreu a desclassificação da recorrente.



CNPJ: 50.192.873/0001-11
RUA JATAI N° 1447 SETOR SUL
ALEMPCOLINAS@GMAIL.COM
(63) 98112-8628

Além disso, o documento efetivamente apresentado pela recorrente contém:

- identificação completa da empresa;
- CNPJ;
- endereço;
- representante legal;
- manifestação expressa de interesse no credenciamento;
- declaração de conhecimento e aceitação do edital;
- indicação do objeto pretendido;
- assinatura do representante legal.

Ou seja, o documento cumpriu plenamente sua finalidade essencial.

A Administração Pública deve observar o princípio do formalismo moderado, sendo vedada desclassificação por mero apego excessivo à forma quando o documento atende substancialmente à finalidade exigida.

Ainda mais grave é o fato de que outros participantes receberam oportunidade para anexação posterior de documentos complementares, inclusive documentos essenciais de habilitação, enquanto a recorrente foi desclassificada por suposta divergência formal em documento já apresentado.

Tal situação configura evidente afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e julgamento objetivo.

III – DOS FATOS

Conforme consta na ata e registros do sistema BNC, diversos participantes deixaram de apresentar documentação obrigatória de habilitação dentro do prazo originalmente previsto no edital.

Ainda assim, a Administração concedeu novo prazo amplo para anexação posterior de documentos essenciais de habilitação.

Conforme registro constante no sistema:

“Boa tarde devido algumas falhas com o sistema, será aberto o prazo de 1 hora para as demais empresas que não conseguiram anexar a documentação.”



CNPJ: 50.192.873/0001-11
RUA JATAI N° 1447 SETOR SUL
ALEMPCOLINAS@GMAIL.COM
(63) 98112-8628

Além disso, consta expressamente no sistema BNC que diversos participantes anexaram documentos complementares posteriormente à fase inicial de habilitação, conforme registros de 28/04/2026 às 11h41min, 11h42min, 11h43min e 11h50min, demonstrando a juntada tardia de arquivos por participantes já em fase de habilitação.

Também consta no sistema:

“Informo que o sistema BNC não realiza a habilitação das empresas em todos os lotes de forma automática, sendo necessário que o Agente de Contratação proceda à habilitação individualmente...”

Também consta:

“Informo a todos os participantes que anexem novamente a documentação complementar solicitada. Será aberto o prazo de 02:00 horas para o anexo da mesma.”

Além disso, verifica-se que diversos participantes anexaram documentos apenas em momento posterior à abertura da fase de habilitação, inclusive documentos complementares essenciais.

Entretanto, o próprio edital estabelece regras objetivas quanto à obrigatoriedade de apresentação da documentação no momento oportuno.

O edital dispõe expressamente:

- Item 4.1: “A documentação de habilitação deverá ser anexada no ato da juntada do requerimento de credenciamento.”
- Item 6.11.6: “Em qualquer caso, não serão aceitos protocolos, nem documentos com prazo de validade vencido.”
- Item 7.6.1: “Serão declarados inabilitadas as empresas que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos neste Edital de Credenciamento.”
- Item 7.6.2: “Serão declarados inabilitadas as empresas que apresentarem documentos em desconformidade com os parâmetros estabelecidos neste Edital de Credenciamento.”
- Item 9.10: “É obrigatória a apresentação junto com os documentos de habilitação de todas as declarações constantes dos anexos deste edital (...) cuja inobservância acarretará na desclassificação do licitante neste certame.”



CNPJ: 50.192.873/0001-11
RUA JATAI N° 1447 SETOR SUL
ALEMPCOLINAS@GMAIL.COM
(63) 98112-8628

Portanto, observa-se flagrante afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

IV – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras previstas no instrumento convocatório.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 5º São princípios da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica e competitividade.

O edital faz lei entre as partes.

Assim, se o instrumento convocatório determinou que os documentos deveriam ser apresentados no ato da habilitação, não poderia a Administração flexibilizar tal exigência apenas para determinados participantes.

A apresentação posterior de documentos inexistentes na fase adequada configura verdadeira substituição documental tardia, violando diretamente o edital.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS

A diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 não autoriza a apresentação posterior de documentos inexistentes.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite apenas esclarecimentos ou complementações sobre documentos já apresentados.

Não é juridicamente admissível utilizar diligência para:

- suprir ausência total de documento obrigatório;
- substituir documento vencido;
- corrigir falha que comprometa a própria habilitação;



CNPJ: 50.192.873/0001-11
RUA JATAI N° 1447 SETOR SUL
ALEMPCOLINAS@GMAIL.COM
(63) 98112-8628

- permitir habilitação de empresa inicialmente inabilitada.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que diligência não pode servir para inclusão posterior de documento obrigatório ausente na habilitação.

Nesse sentido:

“É irregular a juntada posterior de documento que deveria constar originalmente da habilitação.”

Ao admitir documentos inexistentes na fase adequada, a Administração violou:

- o princípio da isonomia;
- a vinculação ao edital;
- o julgamento objetivo;
- a segurança jurídica;
- e a competitividade do certame.

VI – DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA

Enquanto alguns participantes cumpriram integralmente as exigências editalícias dentro do prazo regular, outros foram beneficiados com oportunidade extraordinária para regularização posterior.

Tal conduta viola frontalmente a igualdade entre os participantes.

A Administração não pode flexibilizar exigências essenciais apenas para determinados licitantes, sob pena de afronta direta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o próprio sistema registra expressamente:

“Informo que o requerimento de participação do participante THIAGO DA SILVA PINHO foi rejeito por não ter anexado a documentação de habilitação.”

Ou seja, a própria Administração reconheceu formalmente que a ausência de documentação de habilitação era causa imediata de rejeição/inabilitação.



CNPJ: 50.192.873/0001-11
RUA JATAI N° 1447 SETOR SUL
ALEMPCOLINAS@GMAIL.COM
(63) 98112-8628

Contudo, contraditoriamente, outras cinco empresas permaneceram em fase de habilitação mesmo tendo anexado documentos somente após a abertura do certame e após a concessão de prazo extraordinário pela Administração.

Tal situação evidencia flagrante tratamento desigual entre os participantes, em violação direta aos princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital.

Assim, permitir posteriormente a outros participantes a juntada tardia de documentos obrigatórios configura tratamento desigual e afronta ao julgamento objetivo.

VII – DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração Pública deve observar estritamente o princípio da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

O Supremo Tribunal Federal já assentou que:

“A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao instrumento convocatório.”

(STF – RMS 23640/DF)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado:

“O edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.”

(STJ – RMS 27932/CE)

O Tribunal de Contas da União também possui entendimento pacífico no sentido de que a diligência não pode ser utilizada para suprir ausência de documento obrigatório de habilitação:

“É irregular a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação.”



CNPJ: 50.192.873/0001-11
RUA JATAI N° 1447 SETOR SUL
ALEMPCOLINAS@GMAIL.COM
(63) 98112-8628

(TCU – Acórdão 1211/2021 – Plenário)

Ainda segundo o TCU:

“A Administração deve assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, sendo vedada flexibilização seletiva das exigências editalícias.”

(TCU – Acórdão 966/2022 – Plenário)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que o excesso de formalismo não pode prevalecer quando o documento atinge sua finalidade essencial:

“O formalismo moderado impede a desclassificação de proposta ou habilitação por falhas meramente formais, sem prejuízo à competitividade ou à segurança do certame.”

(STJ – RMS 54179/DF)

No presente caso, verifica-se justamente o oposto:

- a recorrente foi desclassificada por alegada inadequação formal em documento efetivamente apresentado;
- enquanto outras empresas receberam oportunidade extraordinária para anexação posterior de documentos de habilitação.

Tal situação evidencia afronta direta:

- à vinculação ao edital;
- à isonomia;
- ao julgamento objetivo;
- à transparência;
- e à competitividade.

A adoção de critérios distintos entre participantes em situações equivalentes compromete a lisura do certame e macula a validade do procedimento administrativo.



CNPJ: 50.192.873/0001-11
RUA JATAI N° 1447 SETOR SUL
ALEMPCOLINAS@GMAIL.COM
(63) 98112-8628

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e processamento do presente recurso administrativo;
2. O reconhecimento da nulidade da desclassificação da recorrente, com seu imediato retorno ao certame e regular prosseguimento na fase de habilitação;
3. A declaração de nulidade da decisão de desclassificação da recorrente, diante da manifesta violação aos princípios da razoabilidade, formalismo moderado, isonomia, transparência e competitividade;
4. A revisão da decisão que habilitou/credenciou os participantes:
 - R M COSTA SERVIÇOS E LOCAÇÃO;
 - CLEYDSON DE MAGALHÃES LIMA;
 - J.L.S EMPREENHIMENTOS LTDA;
 - JOSÉ DARLEI DIAS MIRANDA;
 - REFRIGERAÇÃO SOUSA LTDA;

considerando que realizaram juntada posterior de documentos após a abertura do certame e após o protocolo inicial da documentação de habilitação;

- deixaram de apresentar documentação obrigatória no prazo previsto;
 - apresentaram certidões vencidas;
 - anexaram documentos essenciais apenas posteriormente;
 - ou apresentaram documentação em desconformidade com o edital;
4. A inabilitação/descredenciamento dos participantes em desacordo com as exigências editalícias;
 5. A estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo, razoabilidade e legalidade;
 6. A publicação de nova decisão com reavaliação da habilitação dos participantes e reintegração da recorrente ao certame.



CNPJ: 50.192.873/0001-11
RUA JATAI N° 1447 SETOR SUL
ALEMPCOLINAS@GMAIL.COM
(63) 98112-8628

Nestes termos,
Pede deferimento.

Colinas do Tocantins – TO, 05 de maio de 2026

MAGNO DA SILVA OLIVEIRA
ALL EMPREENDEIMENTOS LTDA
50.192.873/0001-11